



## **EDITAL**

### **REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

Bernardino António Bengalinha Pinto, Presidente da Câmara Municipal do concelho de Viana do Alentejo.

**Torna público que, após publicação na 2.ª Série do Diário da República de 10 de agosto de 2012 do Regulamento Municipal de Saneamento de Águas Residuais de Viana do Alentejo para submissão a discussão pública e tendo decorrido o prazo de consulta do mesmo, foi este aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 5 de dezembro de 2012 e pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada a 20 de dezembro de 2012. Posteriormente voltou o mesmo a ser publicado, definitivamente, na 2.ª Série do Diário da República, n.º 10, de 15 de janeiro de 2013, o qual entrará em vigor no dia 29 de janeiro de 2013.**

E para constar se publicou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos habituais.

Paços do Município de Viana do Alentejo, 25 de janeiro de 2013

O Presidente da Câmara,

## REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO

### Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011 de 13 de janeiro e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto vieram revelar a necessidade de proceder à elaboração de um Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais, atendendo especialmente às exigências de funcionamento dos serviços do Município de Viana do Alentejo, às condicionantes técnicas no exercício da sua atividade e às necessidades dos utilizadores.

Este Regulamento Municipal tem como legislação habilitante, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 159/99 — Lei que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais de 14 de setembro, a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99 — Regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e freguesias, de 18 de setembro, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Lei n.º 58/2005 — Lei da Água, de 19 de dezembro, e demais legislação complementar, o Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, o artigo 16.º e 55.º da Lei n.º 2/2007 — Lei das Finanças Locais, de 15 de janeiro, com respeito pela exigência constante da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com as respetivas alterações, e do DL n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua versão atual.

O presente regulamento, após deliberação da Câmara Municipal de Viana do Alentejo de 18 de julho de 2012, foi submetido a consulta pública, por um período de 30 dias úteis, através da sua colocação no sítio da internet, da Câmara Municipal de Viana do Alentejo, e nos locais e publicações de estilo. Em cumprimento do disposto no n.º 4, do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto foi o projeto, em simultâneo com o decurso da consulta pública, submetido a parecer da Entidade Reguladora que, conforme o artigo 76.º do Decreto-Lei em apreço, conjugado com o Decreto-Lei n.º 277/2009, é a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P.

O presente regulamento foi aprovado pela Câmara Municipal de Viana do Alentejo na sua reunião ordinária de 5 de dezembro de 2012 e em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 20 de dezembro de 2012.

## REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### Artigo 1.º

###### Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e ainda ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, do Decreto-Lei n.º 226-A/2006, de 31 de maio, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho.

##### Artigo 2.º

###### Objeto

1 - O presente Regulamento Municipal tem por objeto a regulamentação:

- a) Dos sistemas públicos e prediais de recolha, drenagem e tratamento de águas residuais, sua interligação e utilização;
- b) Da descarga de águas residuais de natureza industrial na rede pública de drenagem de águas residuais urbanas do Município de Viana do Alentejo.

2 – No que diz respeito à alínea a) do número anterior, o tratamento das águas residuais urbanas é da responsabilidade da AGDA – Águas Públicas do Alentejo, S. A.

##### Artigo 3.º

###### Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Viana do Alentejo, às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de recolha, drenagem e tratamento de águas residuais urbanas.

##### Artigo 4.º

###### Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omissão neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor na lei respeitantes aos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas,

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

designadamente, as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.

2. A conceção e o dimensionamento das redes gerais de distribuição e das redes de saneamento interior, bem como a apresentação dos projetos e execução das respetivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

3. A drenagem de águas residuais urbanas assegurada pelo Município de Viana do Alentejo obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e do Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, com todas as alterações que lhes sejam introduzidas.

4. Em matéria de procedimento contraordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais, estatuídas no Capítulo V do presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor).

### **Artigo 5.º**

#### **Entidade Gestora do Sistema**

1. O Município de Viana do Alentejo é a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de saneamento de águas residuais.

### **Artigo 6.º**

#### **Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Acessórios** - peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções uniões, etc.
- b) **Águas Pluviais** - águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios,

REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO

pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;

c) **Águas Residuais Domésticas** - águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;

d) **Águas Residuais Industriais** - as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI – Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);

e) **Águas Residuais Urbanas** - águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas residuais pluviais;

f) **AgdA** – Águas Públicas do Alentejo, S. A. – entidade responsável pela gestão da “rede em alta” de águas residuais.

g) **Avarias** – ocorrência de fuga de água detetada num coletor ou numa conduta de elevação que necessite de medidas de reparação/renovação. Incluem-se não só as avarias nas tubagens, mas também defeitos em válvulas ou acessórios causados por:

i. seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação, em tubagens, juntas, válvulas e outras instalações;

ii. corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;

iii. danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;

iv. movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.

h) **Câmara de Ramal de Ligação** - dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o Sistema Predial e respetivo ramal, que deverá localizar-se na edificação, junto ao limite de propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;

i) **Coletor** – tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas e industriais;

- j) **Caudal** - o volume, expresso em m<sup>3</sup>, de águas residuais afluentes à rede de drenagem de águas residuais ao longo de um determinado período de tempo;
- K) **Contrato** - documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou eventual, do Serviço, nos termos e condições do presente Regulamento;
- l) **Diâmetro Nominal** - Compreende as letras DN seguidas de um número inteiro adimensional, o qual é indiretamente relacionado com a dimensão física, em mm, do diâmetro interior de passagem ou do diâmetro exterior da ligação;
- m) **Estrutura tarifária** - conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- n) **Fossa Sética** - tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- o) **Inspeção** - atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas;
- p) **Lamas** - mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
- q) **Medidor de Caudal** - dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes. Será de tipo mecânico ou eletromagnético e possuirá, eventualmente, dispositivo de alimentação de energia e emissão de dados;
- r) **Pré-tratamento das Águas Residuais** - processo a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização

REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO

de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem;

s) **Ramal de Ligação de Águas Residuais** - troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde as câmaras de ramal de ligação até ao coletor;

t) **Reabilitação** - trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural e/ou hidráulico, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço, e eventualmente, a renovação;

u) **Renovação** - qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função iniciais e pode incluir a reparação;

v) **Reparação** - intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

w) **Serviço** - Exploração e Gestão do Sistema Público Municipal de Recolha, Transporte e Tratamento de Águas Residuais Domésticas e Industriais no Concelho Viana do Alentejo;

x) **Serviços auxiliares** - os serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;

y) **Sistema Separativo** - sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;

z) **Sistema de drenagem predial** - conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;

aa) **Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais ou Rede Pública** - sistema de canalizações, órgão e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado

## REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO

das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio receptor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja de interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

- ab) **Substituição** - substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial.
- ac) **Tarifário** - conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- ad) **Titular do contrato** - qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada, na legislação aplicável, por utilizador ou utente;
- ae) **Utilizador doméstico** - aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- af) **Utilizador não doméstico** - aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades.

### Artigo 7.º

#### Simbologia e Unidades

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de agosto.
2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

### Artigo 8.º

#### Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do Sistema Público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

### **Artigo 9.º**

#### **Princípios de gestão**

A prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio do poluidor-pagador.

### **Artigo 10.º**

#### **Disponibilização do Regulamento**

O Regulamento está disponível no sítio na Internet do Município de Viana do Alentejo e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso, fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida na Tabela de Taxas em vigor.

## **CAPÍTULO II**

### **Direitos e Deveres**

#### **Artigo 11.º**

#### **Deveres da Entidade Gestora**

Compete, designadamente, ao Município de Viana do Alentejo:

REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO

- a) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo casos excepcionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- b) Proceder à recolha e transporte das lamas das fossas séticas existentes em locais não dotados de redes públicas de saneamento de águas residuais urbanas;
- c) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelos sistemas públicos de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;
- d) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração da rede pública de saneamento de águas residuais urbanas bem como mantê-la em bom estado de funcionamento e conservação;
- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
- f) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de saneamento de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de saneamento de águas residuais urbanas;
- g) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- h) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- i) Fornecer, instalar e manter os medidores, as válvulas sempre que haja lugar à instalação de um instrumento de medição;
- j) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- k) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de saneamento de águas residuais urbanas;
- l) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores;

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

- m) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet do Município de Viana do Alentejo;
- n) Proceder em tempo útil à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- o) Dispor de serviços de cobrança, para que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- p) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- q) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

**Artigo 12.º**

**Deveres dos utilizadores**

Compete, designadamente, aos utilizadores:

- a) Solicitar a ligação ao serviço de saneamento de águas residuais urbanas sempre que o mesmo esteja disponível;
- b) Cumprir o presente Regulamento;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de saneamento de águas residuais urbanas;
- d) Não alterar o ramal de ligação;
- e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- f) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- g) Avisar o Município de Viana do Alentejo de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

- h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância do Município de Viana do Alentejo quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor, ou cause impacto nas condições de descarga existentes;
- i) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização do Município de Viana do Alentejo;
- j) Pagar as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com o Município de Viana do Alentejo.

### **Artigo 13.º**

#### **Direito à prestação do serviço**

1. Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência do Município de Viana do Alentejo tem direito à prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que o mesmo esteja disponível.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço de saneamento considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural do Município de Viana do Alentejo esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o utilizador tem o direito de solicitar ao Município de Viana do Alentejo a recolha e o transporte das lamas das respetivas fossas sépticas.

### **Artigo 14.º**

#### **Direito à informação**

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pelo Município de Viana do Alentejo das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
2. O Município de Viana do Alentejo dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
  - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
  - b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações;

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

- c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
- d) Regulamentos de serviço;
- e) Tarifários;
- f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
- g) Informações sobre interrupções do serviço;
- h) Contactos e horários de atendimento.

### **Artigo 15.º**

#### **Atendimento ao público**

1. O Município de Viana do Alentejo dispõe de 2 locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h30.

### **CAPÍTULO III**

#### **Sistemas de Saneamento de Águas Residuais Urbanas**

##### **SECÇÃO I**

###### **Condições de Recolha de Águas Residuais Urbanas**

###### **Artigo 16.º**

###### **Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento**

1. Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição de saneamento, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
  - a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
  - b) Solicitar a ligação à rede de geral de saneamento;
  - c) Requerer a execução dos ramais de ligação.
2. A obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento abrange todas as edificações qualquer que seja a sua utilização.

## REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO

3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede geral de saneamento.
4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pelo Município de Viana do Alentejo nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.
5. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de saneamento devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias.

### Artigo 17.º

#### Dispensa de ligação

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de saneamento:
  - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
  - b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
  - c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanentemente desabitados;
  - d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.
2. A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo o Município de Viana do Alentejo solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

### Artigo 18.º

#### Execução sub-rogatória

1. Quando os trabalhos a que se refere o Artigo 16.º não forem executados, dentro dos prazos concedidos, pelos proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios, e quando estejam em causa razões de salubridade pública, pode o Município de Viana do Alentejo, após notificação, mandar executar aqueles trabalhos a expensas dos mesmos.

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

2. Os proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios são notificados do início e do termo dos trabalhos efetuados pelo Município de Viana do Alentejo nos termos do número anterior.

3. O pagamento dos encargos resultantes dos trabalhos efetuados, em cumprimento do disposto no anterior n.º 1, deve ser feito pelo respetivo proprietário, no prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá cobrança coerciva da importância devida.

**Artigo 19.º**

**Exclusão da responsabilidade**

O Município de Viana do Alentejo não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes gerais de saneamento, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pelo Município de Viana do Alentejo, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

**Artigo 20.º**

**Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas**

1. O Município de Viana do Alentejo pode suspender a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:

- a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- c) Casos fortuitos ou de força maior.

## REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO

2. O Município de Viana do Alentejo deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas.
3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, o Município de Viana do Alentejo deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
4. Em qualquer caso, o Município de Viana do Alentejo deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

### Artigo 21.º

#### **Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador**

1. O Município de Viana do Alentejo pode suspender a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
  - a) Deteção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pelo Município de Viana do Alentejo para regularização da situação;
  - b) Deteção de ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pelo Município de Viana do Alentejo para a regularização da situação;
  - c) Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pelo Município de Viana do Alentejo para a regularização da situação;
  - d) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas/fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

- e) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
  - f) Em outros casos previstos na lei.
2. A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva o Município de Viana do Alentejo de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
3. A interrupção da recolha de água residuais com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.
4. Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

**Artigo 22.º**

**Restabelecimento da recolha**

1. O restabelecimento do serviço de água residuais por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
3. O restabelecimento do serviço deve ser efetuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a suspensão.

**SECÇÃO II**

**Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais**

**Artigo 23.º**

**Tipo de Sistema**

1. Os sistemas de drenagem são fundamentalmente constituídos pelos emissários, estações de tratamento de águas residuais (ETAR), estações elevatórias (E.E.), exutores e redes de

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

drenagem ou redes de coletores, nas quais se incluem, além destes, os ramais de ligação, as câmaras e caixas de visita, sarjetas e valetas, assim como obras e instalações, como sejam as bacias de retenção, câmaras de correntes de varrer, descarregadores de tempestade e de transferência.

2. O sistema de drenagem público de águas residuais, deve ser, em princípio, do tipo separativo, isto é, constituído por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares.
3. Todas as redes de drenagem pública a construir deverão ser separativas.
4. As redes unitárias e mistas existentes devem evoluir para redes separativas.

### **Artigo 24.º**

#### **Propriedade**

A rede geral de saneamento de águas residuais urbanas é propriedade do Município de Viana do Alentejo sem prejuízo de a gestão e exploração em alta ser da responsabilidade das Águas Públicas do Alentejo, S.A.

### **Artigo 25.º**

#### **Lançamentos e acessos interditos**

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:
  - a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
  - b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
  - c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
  - d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção,

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

- e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.

2. Só o Município de Viana do Alentejo pode aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:

- a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
- b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
- c) À extração dos efluentes.

**Artigo 26.º**

**Descargas de águas residuais industriais**

1. Os utilizadores podem proceder a descargas de águas industriais residuais no sistema público mediante a autorização do Município de Viana do Alentejo, a qual é concedida, a requerimento do interessado, após estudo que inclua a verificação do cumprimento da legislação aplicável e ponderação das consequências, ficando as mesmas águas sujeitas a todo o tipo de encargos inerentes.
2. Na generalidade, devem ser cumpridos os parâmetros de descarga definidos na legislação própria em vigor, ficando sujeito a inspeção, sempre que o Município de Viana do Alentejo o entenda conveniente.
3. Para além das condições impostas nos números anteriores, devem ainda as águas residuais industriais cumprir os Valores Limite de Emissão (VLE) definidos no Regulamento de Exploração da AgdA – Águas Públicas do Alentejo, S.A.
4. Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas accidentais que possam infringir os condicionamentos a que se referem os números anteriores.
5. Os requerimentos de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais terão de ser renovados de dez em dez anos ou sempre que em qualquer estabelecimento de um Utente Industrial:

REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RÉSIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO

- a) Se registe um aumento igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos 3 anos;
- b) Se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada, que produzam alterações quantitativas e/ou qualitativas nas suas águas residuais;
- c) Se alterem significativamente as características quantitativas e/ou qualitativas das suas águas residuais.

6. Os pedidos de renovação seguem os mesmos trâmites do pedido inicial.

7. Após apreciação do pedido, pode o Município de Viana do Alentejo:

- a) Conceder Autorização de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais;
- b) Conceder a Autorização Específica de ligação, fazendo-a depender das condições específicas do Pré-Tratamento e das demais condições, a serem cumpridas no decurso de um determinado período de tempo, para que as Águas Résiduais Industriais ou a sua mistura com as Águas Résiduais Domésticas produzidas pela Unidade Industrial possam ser descarregadas;
- c) Condicionar a sua decisão à verificação das características e eficiências do Pré-Tratamento existente e à apresentação de análises de controlo;
- d) Não autorizar a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais, se considerar que existe risco para a proteção da saúde do pessoal que os opera e mantém, para as infraestruturas, para o tratamento e para a ecologia do meio receptor;
- e) Não autorizar a ligação de efluentes de Utentes Industriais ao sistema público de drenagem de águas residuais desde que os caudais ou características dos efluentes ponham em causa a capacidade ou características do sistema público de drenagem.

8. Os termos de Autorização ou Autorização Específica serão devidamente fundamentados, especificando entre outras, as seguintes condições:

- a) Local de ligação;
- b) Processo de auto controlo;
- c) Realização de ações de fiscalização;

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

- d) Instalação de medidores de caudal e caixas para efeitos de medições e colheitas;
- e) Valores máximos admissíveis de parâmetros.

### **Artigo 27.º**

#### **Instalação e conservação**

1. Compete ao Município de Viana do Alentejo a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.
2. Quando as reparações da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas resultem de dano causado por terceiros ao Município de Viana do Alentejo, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

### **Artigo 28.º**

#### **Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra**

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis.

### **SECÇÃO III**

#### **Redes Pluviais**

### **Artigo 29.º**

#### **Conceção dos sistemas de drenagem de águas pluviais**

1. Na conceção dos sistemas de drenagem de águas pluviais, devem ser atendidas as seguintes regras de dimensionamento:
  - a) Inclusão de toda a água pluvial produzida nas zonas adjacentes pertencentes à bacia;
  - b) Adoção de soluções que contribuam, por armazenamento, para reduzir os caudais de ponta.
2. A descarga dos sistemas pluviais deve ser feita nas linhas de água da bacia onde se insere, sendo necessário assegurar a compatibilidade com as características das linhas de água

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

recetoras e ficando condicionada aquela ligação à execução de eventuais obras, em função dos estrangulamentos existentes.

3. Na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública pode ser feita diretamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou para a valeta do arruamento.

Em regra geral, a gestão do sistema de águas pluviais cabe ao Município de Viana do Alentejo.

### **SECÇÃO IV**

#### **Ramais de Ligação**

##### **Artigo 30.º**

##### **Propriedade**

Os ramais de ligação são propriedade do Município de Viana do Alentejo.

##### **Artigo 31.º**

##### **Instalação, Conservação, renovação e substituição de ramais de ligação**

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade do Município de Viana do Alentejo, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pelo Município de Viana do Alentejo, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por esta.
3. Os custos com a conservação e a substituição dos ramais de ligação são suportados pelo Município de Viana do Alentejo, sem prejuízo do disposto no Artigo 55.º
4. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
5. Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.

##### **Artigo 32.º**

##### **Utilização de um ou mais ramais de ligação**

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pelo Município de Viana do Alentejo, ser feito por mais do que um ramal de ligação.

### **Artigo 33.º**

#### **Entrada em serviço**

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor.

### **SECÇÃO V**

#### **Sistemas de Drenagem Predial**

### **Artigo 34.º**

#### **Caracterização da rede predial**

1. As redes de drenagem predial têm início na caixa de ramal e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

### **Artigo 35.º**

#### **Separação dos sistemas**

É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.

### **Artigo 36.º**

#### **Projeto da rede de drenagem predial**

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo o Município de Viana do Alentejo fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor, a pedido do interessado.
2. O projeto da rede de drenagem predial está sujeito a parecer do Município de Viana do

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

Alentejo, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redação atual, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

### **Artigo 37.º**

#### **Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial**

1. A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.

2. A realização de vistoria pelo Município de Viana do Alentejo, para atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da autorização de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.

4. Sempre que julgue conveniente o Município de Viana do Alentejo procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.

5. Durante a execução das obras dos sistemas prediais, o Município de Viana do Alentejo deve acompanhar os ensaios de eficiência prevista na legislação em vigor.

6. O Município de Viana do Alentejo notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas ao técnico responsável pela obra, que deverão ser corrigidas, no prazo que a entidade considerar suficiente.

### **Artigo 38.º**

#### **Anomalia no sistema predial**

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto das redes prediais de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

## SECÇÃO VI

### Fossas Séticas

Artigo 39.º

#### Utilização de fossas séticas

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 17.º, a utilização de fossas séticas para disposição de águas residuais urbanas só é possível em locais não servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais, e desde que sejam assegurados os procedimentos adequados.
2. As fossas séticas existentes em locais servidos pela rede pública de saneamento de águas residuais devem ser desativadas no prazo de 30 dias a contar da data de conclusão do ramal.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.

Artigo 40.º

#### Conceção, dimensionamento e construção de fossas séticas

1. As fossas séticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:
  - a) Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;
  - b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);
  - c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;
  - d) Devem ser equipadas com deflectores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à

## REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO

saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.

2. O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado, e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.
3. Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.
4. No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.
5. O utilizador deve requerer à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.
6. A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º555/99, de 16 de Dezembro.

### Artigo 41.º

#### **Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas**

1. A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão ao Município de Viana do Alentejo.
2. O Município de Viana do Alentejo pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.
3. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.
4. Considera-se que as lamas devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.
5. É interdito o lançamento das lamas de fossas sépticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

6. As lamas recolhidas devem ser entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

### **SECÇÃO VII**

#### **Instrumentos de Medição**

##### **Artigo 42.º**

###### **Medidores de caudal**

1. A pedido dos utilizadores finais ou por iniciativa própria, o Município de Viana do Alentejo procede à instalação de um medidor de caudal, sempre que isso se revele técnica e economicamente viável.
2. Os medidores são da propriedade do Município de Viana do Alentejo que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.
3. Quando não exista medidor o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos do Artigo 57.º do presente Regulamento.

##### **Artigo 43.º**

###### **Localização e tipo de medidores**

1. O Município de Viana do Alentejo define a localização e o tipo de medidor.
2. A definição do medidor deve ser determinada tendo em conta:
  - a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
  - b) As características físicas e químicas das águas residuais.
3. Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam ao Município de Viana do Alentejo a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

##### **Artigo 44.º**

###### **Manutenção e substituição**

1. O Município de Viana do Alentejo procede à verificação periódica dos medidores.
2. O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do medidor em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.
3. As regras relativas à verificação periódica e extraordinária dos medidores podem

## REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO

ser definidas com o utilizador e anexadas ao respetivo contrato de recolha, quando justificado.

4. O Município de Viana do Alentejo é responsável pelos custos incorridos com a manutenção, reparação e substituição dos medidores por anomalia não imputável ao utilizador.

5. No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, o Município de Viana do Alentejo deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção.

6. O Município de Viana do Alentejo procede à substituição dos medidores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

7. Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

### Artigo 45.º

#### Leituras

1. Os valores lidos devem ser arredondadas para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.

2. As leituras dos medidores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

3. O utilizador deve facultar o acesso do Município de Viana do Alentejo ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

### Artigo 46.º

#### Avaliação de volumes recolhidos

Nos locais em que existe medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:

- a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pelo Município de Viana do Alentejo, abrangendo idênticos períodos do ano;
- b) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

## CAPÍTULO IV

### Contratos de Recolha

#### Artigo 47.º

##### Contrato de Recolha

1. A prestação do serviço público de saneamento de águas residuais urbanas é objeto de contrato celebrado entre o Município de Viana do Alentejo e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os dois serviços.
3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio do Município de Viana do Alentejo e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores, à proteção do utilizador e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.
4. No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.
5. Na impossibilidade de cumprir o n.º 4, o Município de Viana do Alentejo remete ao utilizador as condições contratuais da prestação do serviço no prazo de 30 dias, contados da data da celebração do contrato.
6. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de saneamento considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e o Município de Viana do Alentejo remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.
7. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que

## REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO

detêm a legal administração dos prédios devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de recolha sempre que estes não estejam em seu nome.

### Artigo 48.º

#### Contratos especiais

1. São objeto de contratos especiais os serviços de recolha de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais e complexos industriais e comerciais.

2. O Município de Viana do Alentejo, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço nas seguintes situações:

- a) Obras e estaleiro de obras;
- b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

3. O Município de Viana do Alentejo admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
- b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

4. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de saneamento de águas residuais, a nível de qualidade, e quantidade.

### Artigo 49.º

#### Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador ao Município de Viana do Alentejo, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

**Artigo 50.º**

**Vigência dos contratos**

1. O contrato de recolha de águas residuais, quando conjunto com o contrato de serviço de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data em que o ramal de ligação à rede geral de drenagem de águas residuais se encontra pronto para entrar em funcionamento e do início do fornecimento de água.
2. A cessação do contrato de recolha de águas residuais ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 52.º, ou caducidade, nos termos do Artigo 53º.
3. Os contratos de recolha de águas residuais referidos na alínea a) n.º 2 do Artigo 48.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

**Artigo 51.º**

**Suspensão e reinício do contrato**

1. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
2. Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel, solicitando, por escrito, e com antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de drenagem de águas residuais.
3. A suspensão do contrato implica o acerto da fatura emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

**Artigo 52.º**

**Denúncia**

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

1. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de drenagem de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de drenagem de águas residuais é denunciado quando ocorrer a denúncia do contrato de abastecimento de água.
2. Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato de drenagem de águas residuais pode ser denunciado a todo o tempo por motivo de desocupação do local, desde que o comuniquem por escrito ao Município de Viana do Alentejo por carta registada com aviso de receção, nos próprios serviços ou por correio eletrónico, com antecedência mínima de 30 dias.
3. Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, nos casos em que exista, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
4. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
5. O Município de Viana do Alentejo denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

### **Artigo 53.º**

#### **Caducidade**

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 48.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3. A caducidade tem como consequência retirada imediata dos respetivos medidores, caso existam.

## **CAPÍTULO V**

### **Estrutura Tarifária e Faturação dos Serviços**

#### **SECÇÃO I**

##### **Estrutura Tarifária**

### **Artigo 54.º**

### Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de recolha de águas residuais, todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos, sendo estes últimos diferenciados em utilizadores finais não domésticos públicos e privados.

### Artigo 55.º

#### Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:
  - a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
  - b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, e expressa em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.
2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
  - a) Manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial;
  - b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
  - c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;
  - d) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
  - e) Instalação de medidor de caudal individual, quando o Município de Viana do Alentejo a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO

3. Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pelo Município de Viana do Alentejo tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

- a) Análise de projetos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- b) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no artigo 59.º;
- c) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
- d) Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- e) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- f) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- g) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
- h) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;
- i) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;
- j) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento.

4. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

**Artigo 56.º**

**Tarifa fixa**

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

**Artigo 57.º**

**Tarifa variável**

1. A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume expresso em m<sup>3</sup> de águas residuais estimado

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

durante o período de faturação, sendo diferenciado de forma progressiva de acordo com escalões de consumo, e expresso em  $m^3$  de água, por cada 30 dias.

- a) 1.º escalão: até 5;
  - b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
  - c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
  - d) 4.º escalão: superior a 25.
2. O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
  3. A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores não domésticos é única e expressa em euros por  $m^3$ .

### **Artigo 58.º**

#### **Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas**

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas tarifas incluídas na categoria de Serviços Auxiliares de Saneamento definidas no Tarifário dos Serviços de Abastecimento de Água, Saneamento de Águas Residuais e de gestão de Resíduos Sólidos Urbanos.

### **Artigo 59.º**

#### **Execução de ramais de ligação**

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação técnica e económica pelo Município de Viana do Alentejo.

### **Artigo 60.º**

#### **Tarifários especiais**

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:
  - a) Utilizadores domésticos:

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

- i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores conforme finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse 60% do valor do salário mínimo nacional;
- b) Utilizadores não domésticos:

- i) Tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

- a) Na redução de 50% das tarifas fixas aplicáveis aos utilizadores finais domésticos;
- b) Na redução de 50% das tarifas variáveis aplicáveis aos utilizadores finais domésticos.

3. O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste no escalonamento da tarifa variável para verificação de redução do montante cobrado face aos utilizadores finais não domésticos, para consumos até 50m<sup>3</sup>.

**Artigo 61.º**

**Acesso aos tarifários especiais**

- 1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores domésticos devem ter o Cartão "Viana Social".
- 2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de dois anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que o Município de Viana do Alentejo deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.
- 3. Os utilizadores não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia dos Estatutos.

**Artigo 62.º**

**Aprovação dos tarifários**

## REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO

1. O tarifário do serviço de saneamento de águas residuais é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeitem.
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
3. O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet do Município de Viana do Alentejo.

## SECÇÃO II

### Faturação

#### Artigo 63.º

##### Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade de emissão das faturas pelo Município de Viana do Alentejo é mensal e engloba os serviços de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.

#### Artigo 64.º

##### Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura relativa ao serviço recolha de águas residuais emitida pelo Município de Viana do Alentejo deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de saneamento de águas residuais.
4. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.

## REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO

5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respectiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere ao Município de Viana do Alentejo o direito de proceder à suspensão do serviço de recolha de águas residuais, quando não seja possível suspender o fornecimento de água e desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.
7. Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do saneamento de águas residuais, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.
8. O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o respetivo custo imputado ao utilizador em mora.

### Artigo 65.º

#### Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do Município de Viana do Alentejo tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efetuar o pagamento.
4. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto o Município de Viana do Alentejo não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

**Artigo 66.º**

**Acertos de faturação**

- 1.** Os acertos de faturação do serviço de recolha de águas residuais são efetuados:
  - a)** Quando o Município de Viana do Alentejo proceda a um acerto da faturação do serviço de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas;
  - b)** Quando o Município de Viana do Alentejo proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
  - c)** Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de efluente medido.
- 2.** Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o Município de Viana do Alentejo procede à respetiva compensação no período de faturação subsequente. Caso não se verifique essa possibilidade, o utilizador pode receber esse valor autonomamente.

**CAPÍTULO VI**

**Penalidades**

**Artigo 67.º**

**Regime aplicável**

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação atual e respetiva legislação complementar.

**Artigo 68.º**

**Contraordenações**

- 1.** Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a)** O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no Artigo 16.º;

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

- b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização do Município de Viana do Alentejo;
  - c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pelo Município de Viana do Alentejo;
  - b) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes, por funcionários, devidamente identificados, do Município de Viana do Alentejo.

### **Artigo 69.º**

#### **Negligência**

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

### **Artigo 70.º**

#### **Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem ao Município de Viana do Alentejo.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
  - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
  - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO**

3. Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

**Artigo 71.º**

### **Produto das coimas**

O produto da aplicação das coimas aplicadas reverte integralmente para o Município de Viana do Alentejo.

## **CAPÍTULO VII**

### **Reclamações**

**Artigo 72.º**

#### **Direito de reclamar**

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante o Município de Viana do Alentejo, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos revistos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações o Município de Viana do Alentejo disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
4. A reclamação é apreciada pelo Município de Viana do Alentejo no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do Artigo 64.º do presente Regulamento.

**Artigo 73.º**

#### **Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores**

## REGULAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VIANA DO ALENTEJO

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção do Município de Viana do Alentejo sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso ao Município de Viana do Alentejo desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.
3. O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, o Município de Viana do Alentejo pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Finais

#### Artigo 74.º

##### Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

#### Artigo 75.º

##### Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República<sup>1</sup>.

#### Artigo 76.º

##### Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Capítulo VII do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene e Limpeza dos Lugares Públicos do Município de Viana do Alentejo.

<sup>1</sup> Prazo imposto pelo n.º 5 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 2 de Janeiro, para os regulamentos municipais que definam contraordenações.